AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.879 - SP (2019/0039357-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MANOEL AFFONSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	LAZZARI PRESTES ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	BENEDITO SANTANA PRESTES - SP041813
		CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES - SP117427
AGRAVADO	:	J. A. MOURA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA
AGRAVADO	:	LUIS GUSTAVO DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADOS	:	IRIS PEDROZO LIPPI - SP114360
		FERNANDO FIDA - SP187691

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 331):

> Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade em comum. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, em relação a corré, e de improcedência quanto aos demais. Apelação dos autores. Cláusulas do "contrato de viabilização de empreendimento imobiliário" celebrado que contrariam o intuito de constituição de sociedade. Comportamento das partes, após a celebração da avença, que também infirma as alegações dos recorrentes, que não comprovaram a prática de nenhum ato tendente ao desenvolvimento da sociedade de fato. Pretensão de recebimento de remuneração com fundamento na suposta empresa, para a qual nunca contribuíram que, aliás, implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa. Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os agravantes apontam violação dos arts. 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973; e 981 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que está comprovada nos autos a constituição de sociedade em comum entre as partes, com o fim de promover a implementação do empreendimento imobiliário em discussão, conforme se depreende das cláusulas do contrato, as quais demonstram ter havido a comunhão de interesses, associada à gestão

financeira conjunta, à participação proporcional dos contraentes e à previsão de distribuição dos resultados entre si.

Acrescentam que "a solução dessa forma de sociedade em comum se dá pela liquidação prevista no artigo 673 do CPC/1939, mantido pelo artigo 1.218, inciso VII, do CPC" de 1973, segundo o qual: "Não havendo contrato ou instrumento de constituição da sociedade que regule os direitos e obrigações dos sócios, a dissolução judicial será requerida pela forma do processo ordinário e a liquidação far-se-á pelo modo estabelecido para a liquidação das sentenças" (e-STJ, fl. 353).

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base nas cláusulas do contrato em discussão, bem como nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, conforme se depreende da fundamentação do julgado combatido (e-STJ, fls. 336-339):

> Pois bem.
> A análise das cláusulas do “contrato de viabilização de empreendimento imobiliário” celebrado entre os autores e o falecido José atesta que (a) a propriedade do imóvel nunca foi transmitida; e (b) a função das recorrentes era apenas a prestação de serviços específicos:
>
> > “Têm entre si justo e acertado este contrato, tendo por escopo a viabilização de empreendimento imobiliário em imóvel de propriedade do contratante e que reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir, as quais mútua e reciprocamente os signatários aceitam e outorgam, a saber:
> > Cláusula 1 do Objeto: as Contratadas [autores] se comportem a elaborar os projetos e o planejamento do empreendimento imobiliário de parcelamento do solo, em área de propriedade do Contratante [José], consistente em: estudos de viabilidade, pesquisas técnicas, preparação de documentação solicitada pelos órgãos competentes, obtenção de aprovações junto aos

> mesmos, negociação e contratação de toda infraestrutura, contratação de empresas especializadas na comercialização de loteamentos, de recebimentos e administração de carteiras." (fl. 17; grifei).

Efetivamente, como bem apontou o douto Juízo a quo, os demais dispositivos contratuais seguem na mesma linha, a indicar que a avença celebrada assemelha-se a contrato de parceria ou de prestação de serviços, não de sociedade.

Leia-se, nesse sentido, trecho da r. sentença:

> "Em verdade, tal como se extrai da cláusula n. 01 do contrato (fls. 17), o falecido apenas contratou os serviços das autoras, para que estas o assessorassem na elaboração e planejamento do empreendimento imobiliário de parcelamento do solo.
>
> Várias cláusulas demonstrassem a existência de um simples contrato de parceria, senão veja-se.
>
> A cláusula de n. 07 (fls. 19) dispõe que 'as contratadas se comprometem em fazer, em seu nome, a contratação de empresas especializadas para implantação da infraestrutura necessária ao empreendimento, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade TÉCNICA'.
>
> Ora, houvesse sociedade em comum, a contratação destas empresas seria em nome da sociedade de fato e não em nome das contratadas. Ademais, as
>
> contratadas não assumiriam inteira exclusividade técnicas: tal responsabilidade seria da sociedade de fato como um todo.
>
> A cláusula resolutiva n. 14 (fls. 20), deixa claro que o que poderá haver é a resolução de um contrato e não de uma sociedade de fato, tanto que em momento algum há a menção a capital social ou apuração de haveres.
>
> Por sua vez, de acordo com a cláusula n. 10 (fls. 19/20), ao contrário do que alegam as autoras, sua remuneração não era baseada na distribuição de resultados, mas sim em uma participação no valor líquido das vendas dos lotes." (fl. 339; grifei).

Não bastasse a análise das cláusulas da avença em que se fundamenta a pretensão autoral, a apreciação do comportamento das partes após a conclusão do negócio, como dizia, afasta a caracterização de eventual sociedade em comum definitivamente.

É que todos os documentos juntados (fls. 38/53 e 57/63) para demonstrar a relação entabulada entre as partes são anteriores à celebração do "contrato de viabilização de empreendimento

> imobiliário".
>
> Não foi comprovado nenhum ato dos recorrentes, data venia, tendente ao desenvolvimento da alegada sociedade em comum, após a celebração do contrato. Mais ainda: não há quaisquer indícios de que os autores tenham cumprido qualquer uma das obrigações contratadas.
>
> Lembre-se o pedido inicial:
>
> > "Diante do exposto, em foro privilegiado eleito pelas partes, é proposta a presente ação para alcançar a declaração da existência da sociedade em comum, antiga sociedade de fato, entre as partes, com a sua consequente dissolução para os fins de apuração, avaliação e liquidação do patrimônio social, (...) consistindo este na área destinada ao empreendimento, descrita no item 1.1 acima, e, consequente retribuição de haveres (...)." (fl. 11; destaquei).
>
> Ora, pretendem os apelantes receber remuneração em razão da constituição de suposta sociedade em comum para a qual nada contribuíram: data venia, sua pretensão é que, se acolhida, implicaria em enriquecimento sem causa.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela constituição de sociedade em comum entre as partes, como pretendido pelos recorrentes, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que, na via do recurso especial, são vedados pelos verbetes das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Exemplificativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.
>
> [...]
>
> 2. A conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado. [...]

> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 458.601/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte recorrida, porque já fixados no limite legal máximo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora